Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 22436/19

Origem: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Natureza: Licitações e Contratos
Responsáveis: Adriano Cézar Galdino de Araújo (Presidente)
Marco Aurélio Henrique Leite (Diretor Geral)
Bruno Mouzinho Regis (Diretor Geral)
Advogados: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204)
Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Concorrência 01/2019, Contrato 077/2019, Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos. Contratação de serviços de publicidade institucional prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse. Inconsistências verificadas. Falhas não suficientes para levar ao julgamento pela irregularidade dos procedimentos. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Encaminhamentos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00691/23

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Licitação na modalidade Concorrência 01/2019, seguida do Contrato 077/2019 e Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos, materializados pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, cujo procedimento foi homologado e o contrato subscrito pelo Diretor Geral, Senhor MARCO AURÉLIO HENRIQUE LEITE, e os Aditivos pelo também Diretor Geral, Senhor BRUNO MOUZINHO REGIS, com o objetivo de contratação de serviços de publicidade institucional prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse, tendo como contratada a empresa SIN COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ 03.316.180/0001-03), com o preço anual estimado de R$6.875.000,00, de acordo com a realização dos serviços, não estando a contratante obrigada a utilizar a totalidade do valor contratado.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 22436/19

Documentação inicial acostada às fls. 02/561.

Depois de examinar os elementos encartados, a Unidade Técnica elaborou relatório inicial (fls. 563/576), concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável para apresentar justificativas sobre: **a)** não constarem no site da ALPB as informações sobre a execução dos contratos de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, com o(s) nome(s) do(s) fornecedor(es) de serviços especializados e veículos, em desacordo com o art. 16 da Lei 12.232/2010 (item 22); **b)** não constarem no Quadro de Detalhamento de Despesas da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019 (QDD da LOA/2019), categorias de programação específicas das dotações orçamentárias destinadas à publicidade institucional ou com publicidade de utilidade pública, em desacordo com a previsão constante no 21 da Lei 12.232/2010 (item 23); e **c)** necessidade de demonstrar que o preço contratado estava compatível com os valores praticados no mercado (item 24).

Após pedido e concessão de prorrogação de prazo, o interessado apresentou defesa e documentos de fls. 661/1081.

O Órgão Técnico, após examinar os elementos defensórios, em relatório de fls. 1088/1098, concluiu:

4. DA CONCLUSÃO:

Em conformidade com o que foi exposto ao longo deste relatório, esta Auditoria conclui que foi **sanada a irregularidade apontada no item 23,** entendendo, por conseguinte, pelos motivos acima descritos, pela **manutenção das máculas evidenciadas nos itens 22 e 24** do relatório inicial às fls. 563/576.

Por fim, diante das novas constatações evidenciadas no item 3 deste relatório, esta Auditoria entende, sob pena de desrespeito de normativo legal, pela necessidade de nova notificação do Gestor com vistas ao cumprimento do que segue:

OUTRAS CONSIDERAÇÕES	
ITEM	**DESCRIÇÃO**
3.1	Juntar aos autos orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários, conforme exigência do art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93.
3.2	Juntar aos autos propostas técnicas e de preços das empresas licitantes, conforme exigência do art. 6º, III e V, da Lei 12.232/2010.
3.3	Juntar aos autos documentação comprobatória do procedimento de escolha dos membros da subcomissão técnica conforme exigências dos §§ 2º a 4º, do art. 10, da Lei nº 12.232/2010.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Após nova notificação o Presidente da Assembleia Legislativa apresentou documentos de fls. 1102/2381, tendo a Auditoria, após a anexação de dois termos aditivos (fls. 2391/2407 e 2409/2429), concluído no relatório de análise de defesa de fls. 2431/2449:

a) PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 77/2019 (fls. 2391/2407)

Objeto	Prorrogação da vigência contratual com fulcro no Art. 57, II da Lei 8.666/93
Data	03/12/2020
Vigência	10/12/2020 a 09/12/2021
Publicação	10/12/2020 (fl. 2401)
Parecer Jurídico	fls. 2395/2399
Justificativa Técnica	fl. 2391

Em linhas gerais, constatou-se que:

- ✓ **a1**. O termo de aditamento foi formalizado tempestivamente;
- ✓ **a2**. Consta a documentação de regularidade fiscal da contratada (fls. 2392/2394, 2400 e 2404/2406), todavia a Certidão de Regularidade do **FGTS-CRF** encontrava-se **vencida**, à época (fl. 2400)
- ✓ **a3**. A publicação do extrato do aditivo foi tempestiva;
- ✓ **a4**. **Não restou** comprovada a vantajosidade da prorrogação;
- ✓ **a5. Não constam**, no sitio da ALPB, informações acerca da execução do contrato em análise referentes ao exercício de 2021, em desacordo com o art. 16 da Lei nº 12.232/2010.

b) SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 77/2019 (fls. 2409/2429)

Objeto	Prorrogação da vigência contratual com fulcro no Art. 57, II da Lei 8.666/93
Data	01/12/2021
Vigência	10/12/2021 a 09/12/2022
Publicação	04/12/2021 (fl. 2418)
Parecer Jurídico	fls. 2413/2416
Justificativa Técnica	fl. 2409

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Em linhas gerais, constatou-se que:

- ✓ **b1**.O termo de aditamento foi formalizado tempestivamente;
- ✓ **b2**. Consta a documentação de regularidade fiscal da contratada (fls. 2410/2412, 2417 e 2126/2428), todavia **restou faltosa** a Certidão de Regularidade do **FGTS-CRF**;
- ✓ **b3**. A publicação do extrato do aditivo foi tempestiva;
- ✓ **b4**. Consta 3 (três) coletas de preços realizada pela Departamento de Patrimônio e Compras da Assembleia Legislativa do Estada da Paraíba junto às empresas SIN COMUICAÇÃO EIRELI, ANTARES PUBLICIDADE LTDA. e AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. às fls. 2421/2425, contudo **não consta** nos autos as propostas enviadas pelas mencionadas empresas em papel timbrado contendo data e período de validade dos preços.
- ✓ **b5. Não constam**, no sitio da ALPB, informações sobre a execução do contrato em tela referentes ao exercício de 2022, em desacordo com o art. 16 da Lei nº 12.232/2010.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, constata-se que:

- ✓ foram sanadas as inconformidades apontadas nos **itens 3.1, 3.2 e 3.3** do relatório de análise de defesa, às fls. 1088/1098;
- ✓ permanece a eiva apontada no **item 22** da instrução inicial, às fls. 563/576;
- ✓ restou prejudicada à análise do **item 24** da instrução inicial, às fls. 563/576;
- ✓ há Inconformidades nos **itens a2, a4 e a5** deste relatório, referentes à análise do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 77/2019;
- ✓ há Inconformidades nos **itens b2, b4 e b5** deste relatório, referentes à análise do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 77/2019;

Por fim, entende-se pela notificação do Presidente da ALPB, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, afim de se pronunciar acerca das inconsistências relacionas nos itens **a2, a4, a5, b2, b4 e b5** deste relatório.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Após mais uma notificação, o Gestor manifestou-se às fls. 2453/2482 e 2485/2486, tendo o Órgão Técnico concluído após o exame, em relatório de fls. 2494/2507:

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria entende que:

- ✓ as inconsistências relacionadas nos itens "a2", "b2" e "a4" foram sanadas;
- ✓ as inconformidades apontadas nos itens "22", "a5" e b5" foram sanadas intempestivamente;
- ✓ Permanece a eiva apontada no item "b4".

Anexação do Processo TC 20867/19 (fls. 2510/2702) que trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos decorrente de denúncia e trata da mesma matéria constante nos presentes autos.

Juntada de mais um termo aditivo (fls. 2709/2734).

Feita a consolidação, em derradeira atuação, a Auditoria concluiu no relatório de complementação de instrução (fls. 2736/2741):

III- CONCLUSÃO

Por fim, da junção das análises técnicas (procedimento licitatório e denúncia) constates nos autos, remanescem as seguintes inconsistências:

1) Foram sandas **intempestivamente** as inconformidades apontadas nos itens "22", "a5" e "b5" (fls. 2494/2507);
2) Acerca do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 077/2019, constam 3 (três) coletas de preços realizada pela Departamento de Patrimônio e Compras da Assembleia Legislativa do Estada da Paraíba junto às empresas SIN COMUICAÇÃO EIRELI, ANTARES PUBLICIDADE LTDA. e AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. às fls. 2421/2425, contudo **não consta** nos autos as propostas enviadas pelas mencionadas empresas em papel timbrado contendo data e período de validade dos preços (fls. 2494/2507);

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

3) Demora excessiva (3 meses) no julgamento dos recursos interpostos à classificação das propostas técnicas, tendo sido, segundo a denunciante, julgados por autoridade incompetente (fls. 2680/2695);
4) Descumprimento do item 3.5.d, Anexo III do Edital pela empresa SALA 10 COMUNICAÇÃO LTDA., no tocante ao espaçamento entre linhas da proposta publicitária, o que segundo o denunciante, poderia significar identificação dos licitantes (fls. 2680/2695).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 2744/2751), opinou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Concorrência 001/2019 e do Contrato 077/2019, advindos da Assembleia Legislativa do Estado, sob a responsabilidade do seu Presidente, Deputado **Adriano Cézar Galdino de Araújo**;

2. **REGULARIDADE** do 1º e do 3º Termos Aditivos ao Contrato 077/2019 e **REGULARIDADE COM RESSALVA** do 2º Termo Aditivo ao Contrato 077/2019;

3. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Presidente da Assembleia Legislativa, Sr. Adriano Cézar Galdino de Araújo, nos termos do art. 56, II da LOTC/PB, por descumprimento a preceitos legais, ainda que em caráter didático e em valor mínimo e;

4. **RECOMENDAÇÃO** ao nominado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, no sentido de cumprir e fazer cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna aplicáveis ao instituto da licitação e contratos, além de observar e fazer observar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, consoante certidão acostada à fl. 2752.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 22436/19

VOTO DO RELATOR

Adoto como fundamentos para o voto, o parecer do Ministério Público de Contas:

*"Após a análise das defesas apresentadas pelo Presidente do ALPB e da Inspeção e Especial anexada, que acerca do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 077/2019**, constam 3 (três) coletas de preços realizada pela Departamento de Patrimônio e Compras da Assembleia Legislativa do Estada da Paraíba junto às empresas SIN COMUICAÇÃO EIRELI, ANTARES PUBLICIDADE LTDA. e AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. às fls. 2421/2425, contudo **não consta nos autos as propostas enviadas pelas mencionadas empresas em papel timbrado contendo data e período de validade dos preços**.*

Acerca dessa falha, a Defesa informou ter adotado "novo padrão" de cotação de preços, mas nas propostas apresentadas, apesar de conter o carimbo das empresas pesquisadas, com assinatura aposta, não há informação quanto à data em que a pesquisa foi realizada, tampouco o período de validade dos preços, e ainda foram confeccionadas pela Assembleia, conforme timbre, com informações que parecem advirem de e-mails das empresas pesquisadas.

O 2º Termo Aditivo ocorreu para prorrogar a vigência do contrato 077/19 por mais 12 meses com a SIN Comunicação LTDA e a ALPB a fim de demonstrar a vantagem na realização do aditivo apresentou as pesquisas de preços dos serviços realizadas com a contratada e mais duas empresas, ocasião em que a firma já contratada apresentou a melhor proposta comercial.

A Auditoria não aponta indícios de falsidade na cotação realizada, tampouco sobrepreço, todavia, a Administração, a fim de dar maior veracidade ao pesquisado junto às empresas deveria ter apresentado os documentos originais ou e-mails das empresas, com o timbre, data e validade das cotações.

Entende-se não ser a falha apta a tornar irregular o termo aditivo em análise, mas, por outro lado, não impede a realização de recomendação para que o Departamento de Patrimônio e Compras da Assembleia apresente as cotações originárias coletadas junto às empresas pesquisadas.

*No tangente às falhas levantadas na Inspeção Especial - Processo TC 20867/19, juntado aos autos, destaca-se a **Demora excessiva (3 meses) no julgamento dos recursos interpostos à classificação das propostas técnicas, tendo sido julgados por autoridade incompetente**.*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Em relação à demora de três meses, a própria Auditoria afastou a eiva por não constar provas desse tempo para o julgamento dos recursos, restando somente a falha quanto à incompetência da autoridade julgadora.

A Lei nº 8.666/93 estipula quem é a autoridade responsável por julgar os recursos interpostos pelos licitantes, conforme art. 109, § 4º, in verbis:

> *Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
>
> *I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
>
> *a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
>
> *b) julgamento das propostas;*
>
> *c) anulação ou revogação da licitação;*
>
> *d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
>
> *e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
>
> *f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*
>
> *[...]*
>
> *§ 4.º <u>O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão</u>, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

O Corpo de Instrução, debruçando-se sobre a eiva, verificou que a autoridade competente no caso seria o presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, mas, na prática, os recursos foram julgados pela Subcomissão Técnica, contrariando, também, a previsão do Item 7.8 do Edital, que determina[va] que os recursos deve[ria]m ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio daquela que praticou o ato recorrido na seara administrativa.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

É o caso de ser aplicada sanção pecuniária ao gestor da ALPB, prevista no art. 56, II, da LOTC/PB, por desrespeito a ditame expresso da Lei de Contratos utilizada, bem como ao princípio do devido processo legal.

Na prática, frustrou-se expectativa legítima do recorrente.

Por fim, destacou-se ***Descumprimento do item 3.5.d, Anexo III do Edital pela Empresa SALA 10 COMUNICAÇÃO LTDA., no tocante ao espaçamento entre linhas da proposta publicitária****, o que, segundo o denunciante, poderia levar à identificação dos licitantes.*

Os técnicos desta Corte identificaram que a Empresa Sala 10 Comunicação submeteu proposta para a licitação, do tipo melhor técnica, de forma diferente do exigido no edital, isto é, com espaçamento duplo entrelinhas, quando o edital determinava o espaçamento "simples".

As exigências no edital de padronização das propostas publicitárias têm como objetivo tornar anônimas as propostas a ser julgadas pela Subcomissão Técnica, em atendimento aos princípios da impessoalidade e da probidade administrativa, com o fim último de atender ao disposto na Lei 12.232/10 e alterações posteriores, que determina:

> *Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2o, e às seguintes:*
>
> *[...]*
>
> *IX - o formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso XI deste artigo;*
>
> *[...]*
>
> *XIV - será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório.*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Apesar de a proposta publicitária ter sido apresentada de forma irregular, sob o ponto de vista do previsto no edital, a Auditoria entende que a empresa deveria ter sido desclassificada.

Todavia, depreende-se da leitura dos dispositivos legais antes reproduzidos que o desrespeito ao formato exigido das propostas não enseja a liminar desclassificação liminar do licitante.

Ademais, a irregularidade não prejudicou o certame, em razão de a Sala 10 Comunicação não haver vencido a concorrência, mas, sim, a Empresa SIN Comunicação.

É a hipótese de se avocar o brocardo Pas de nullité sans grief (Não há nulidade sem prejuízo), ou seja, não se declara nulidade se for possível demonstrar a inocorrência de dano.[1]

Dessarte, não dá ensejo à irregularidade da licitação como um todo – até porque o edital não constitui um fim em si mesmo, sendo o caso, contudo, de se emitir recomendação à Comissão de Licitação da ALPB no sentido de observar e cobrar a bom tempo dos licitantes o atendimento estrito às regras editalícias, o que, no jogo democrático, corresponde a uma muralha (exigência da predeterminação das regras do jogo da disputa licitatória com antecedência e conhecimento prévio de todos, evitando-se, ou ao menos reduzindo-se, casuísmos, favoritismos, prevenções e surpresas).

---

[1] *Conferir, a propósito, artigo disponível no site Migalhas Jurídicas < https://www.migalhas.com.br/depeso/336868/pas-enullite- sans-grief--domesticado > Aceso em: 14 mar 2023. Link sujeito a desaparecer:*
"Pas de nullité sans grief", traduzido, significa exatamente o sentido de sua literalidade: não há nulidade sem prejuízo.
Assim como não há fogo sem calor. Como não há água sem umidade. O calor é inerente ao fogo, assim como a umidade à água. O prejuízo não está fora da nulidade. O prejuízo, enquanto não realização da finalidade do ato, é consequência imediata (automática) da atipicidade do ato. Sair à procura de prejuízo da nulidade como se ele, o prejuízo, estivesse fora dela, e não dentro, é colocar a mão no fogo para ver se queima, ou na água para ver se está molhada.
O prejuízo direto está, em princípio, sempre presente. Eventualmente pode não estar presente o prejuízo remoto e indireto.
É em face a essas considerações que, se for para prosseguir repetindo esse surrado e enfadonho "pas de nullité sans grief", que o seja com logicidade e para significar: só não se declara a nulidade se for possível demonstrar a inocorrência de prejuízo.
Ora, se o prejuízo está dentro da nulidade (como o calor no fogo), a nulidade só não pode ser declarada caso se prove que ele não se faz presente. Essa é a correta leitura do artigo 563 do CPP. O prejuízo é um elemento da nulidade. Ele está na nulidade. Não é condição para seu reconhecimento. Se estiver ausente o prejuízo, ausência essa que deve ser demonstrada, não existe nulidade.
Nulidade possui prejuízo porque é nulidade, ou seja, porque foi omitido ato ou formalidade essencial que possuía uma finalidade e que, pressupõe-se, não foi realizada. É preciso parar de repetir a empoeirada fórmula "só é nulo se for demonstrado o prejuízo", e se passe a experimentar o uso de "só não deve ser declarada a nulidade caso seja demonstrada a inocorrência de prejuízo". [...] O prejuízo é inerente ao conceito de nulidade. Havendo nulidade, ela deve ser reconhecida. A ausência de prejuízo é um incidente. Ela exclui a nulidade. Sendo a ausência fato excepcional, que foge à regra, deve ser comprovado. A regra é: a nulidade deve ser reconhecida. A exceção é: se não houver prejuízo não existe nulidade.
Portanto, a nulidade deve ser declarada, salvo se for demonstrada a inexistência de prejuízo. Só declarar a nulidade quando demonstrado o prejuízo é inverter a regra. Pas de nullité sans grief" significa que "não há nulidade sem prejuízo".

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 22436/19

Sobre o **item "22" do relatório inicial (fl. 568) e itens "a5" e "b5" (fl. 2447) do relatório de análise de defesa de fls. 2431/2449, que tratam da ausência de informações no site da Assembleia Legislativa**, a Auditoria reconheceu que as falhas foram sanadas, embora que intempestivamente. Cabem, pois **recomendações** no sentido de que as informações necessárias à transparência dos atos sejam disponibilizadas concomitantemente à sua realização.

Com relação ao **julgamento dos recursos interpostos à classificação das propostas técnicas, tendo sido julgados por autoridade incompetente**, é de se destacar que, ao homologar a licitação a Autoridade Superior, no caso o Diretor Geral da Assembleia Legislativa, Senhor MARCO AURÉLIO HENRIQUE LEITE, reconheceu e corroborou com o julgamento realizado pela Subcomissão Técnica criada para análise do recurso.

Por fim, quanto ao **Descumprimento do item 3.5.d, Anexo III do Edital pela Empresa SALA 10 COMUNICAÇÃO LTDA, no tocante ao espaçamento entre linhas da proposta publicitária**, cabe observar que a proposta não foi a vencedora, levando ao entendimento de que não houve combinação entre a administração e o licitante.

Como se pode observar não foi indicado em nenhum momento processual que os preços contratados se encontram acima dos praticados no mercado.

Nesse diapasão, a ressalva imposta ao julgamento do procedimento e aos atos dele decorrentes associada a expedição de recomendação mostram-se suficientes.

Ante o exposto, em comunhão parcial com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Concorrência 01/2019, o Contrato 77/2019 e os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos;

II) ENCAMINHAR os presentes autos à Auditoria, para o exame das despesas relativas à Concorrência 01/2019, ao Contrato 77/2019 e aos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos; e

III) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no sentido de cumprir e fazer cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna aplicáveis ao instituto da licitação e contratos, além de observar e fazer observar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 22436/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 22436/19**, relativos à análise de Licitação na modalidade Concorrência 01/2019, seguida do Contrato 077/2019 e Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos, materializados pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, cujo procedimento foi homologado e o contrato subscrito pelo Diretor Geral, Senhor MARCO AURÉLIO HENRIQUE LEITE, e os Aditivos pelo também Diretor Geral, Senhor BRUNO MOUZINHO REGIS, com o objetivo de contratação de serviços de publicidade institucional prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse, tendo como contratada a empresa SIN COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ 03.316.180/0001-03), com o preço anual estimado de R$6.875.000,00, de acordo com a realização dos serviços, não estando a contratante obrigada a utilizar a totalidade do valor contratado, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Concorrência 01/2019, o Contrato 77/2019 e os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos;

II) ENCAMINHAR os presentes autos à Auditoria, para o exame das despesas relativas à Concorrência 01/2019, ao Contrato 77/2019 e aos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos; e

III) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no sentido de cumprir e fazer cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna aplicáveis ao instituto da licitação e contratos, além de observar e fazer observar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 28 de março de 2023.

Assinado 28 de Março de 2023 às 18:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO